



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. :</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, ora Recorrente, foi inabilitada por não apresentar Declaração de Visita, descumprindo o item 3.7.1 do Edital.

Que, entretanto, a mesma está presente junto a sua documentação de habilitação, às fls. 85/160 dos documentos habilitatórios da Empresa (fl. 2802 do Processo Licitatório).

Requer a reforma da decisão a fim de declará-la habilitada.

Outrossim, que houve habilitação indevida das empresas ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., vista que a documentação apresentada pelas mesmas contém erros e inconsistências de acordo as exigências do Edital.

Que a empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro “Joao Jorge Neto” sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

Que a empresa NOVA CONSTRUÇÕES apresentou Balanço com Capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada onde nos referidos documentos consta o valor de R\$ 700.000,00.

Que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUCÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143) no entanto a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61 e divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Que a empresa SOLID Apresentou Certidão do FGTS com endereço divergente dos demais documentos (CNPJ, Alvará, Contrato, etc.)

Em sede de Contrarrazões, a empresa SOLID aduziu que, com relação a certidão de FGTS apresentada, ela é válida, atesta que o CNPJ da

*(Handwritten marks: a circle and initials JK)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

empresa está quite perante os registros da Caixa Econômica Federal quanto aos recolhimentos de FGTS. Sendo assim, que não há qualquer problema de endereço da empresa, a qual consta em seu contrato social, cartão de CNPJ. Que o fato de a CEF não ter atualizado ainda o cadastro é meramente preciosismo.

Que o balanço solicitado é referente ao último exercício, ou seja, finalizado em 2020. E, se observada a alteração do contrato social, apenas se deu em maio de 2021, não havendo qualquer problema quanto a isso, pois tais operações societárias apenas serão refletidas no balanço de 2021.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, passa-se à análise da habilitação da Recorrente.

De fato, o item 3.7.1, relativo à vista técnica, exige declaração emitida pelo responsável legal da empresa, nos seguintes termos:

*3.7.1 – Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto.*

Em diligência feita para averiguação da documentação, de fato a mesma está presente junto a sua documentação de habilitação, às fls. 85/160 dos documentos habilitatórios da Empresa (fl. 2802 do Processo Licitatório).

Assim, conforme o art. 43, §3º, da Lei Nº. 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão à Recorrente para que seja sanada a falha.

Passe-se agora à análise da habilitação das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES, LR SERVIÇOS E CONSTRUCÇÕES e SOLID.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

A empresa ITAMETAL apresentou contrato do engenheiro "João Jorge Neto" sem autenticação, descumprindo itens 3.10.1 e 3.10.2.

A empresa NOVA CONSTRUÇÕES, por sua vez, apresentou BALANÇO com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada onde nos referidos documentos consta o valor de R\$ 700.000,00.

A empresa SOLID Apresentou Certidão do FGTS com endereço divergente dos demais documentos (CNPJ, Alvará, Contrato, etc.)

A empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI declarou ser MICROEMPRESA (folha 136/143), no entanto, a mesma faturou em 2020 R\$7.480.204,61, divergindo do balanço que apresentou receita bruta de R\$ 4.969.521,50 para o exercício do ano de 2020.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as informações contidas nos documentos de habilitação servem para averiguar a real situação das empresas, fazendo-se imprescindível que estejam em conformidade com as exigências editalícias.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

É o caso das empresas ITAMETAL, NOVA CONSTRUÇÕES e SOLID.

A empresa SOLID, inclusive, justificou a divergência, vez que houve a alteração do contrato social em maio de 2021, e todas as documentações apresentadas estão válidas e foram devidamente apresentadas.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo. Assim entende o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as*







PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93.

Desse modo, informamos que será realizada a apuração das informações apresentadas visto que trata-se de matéria fiscal-contábil, através de requisição de manifestações quanto às documentações das empresas ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES, respectivamente: contrato do engenheiro "Joao Jorge Neto" sem autenticação e Balanço com capital Social de R\$ 400.000,00, divergindo do Contrato Social, CRQ do CREA e Certidão Simplificada; de modo que providenciem esclarecimentos necessários a sanar as falhas apontadas.

Por fim, quanto à empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, esta declarou, às fls. 136/143, ser MICROEMPRESA que atende aos requisitos para qualificação como ME ou EPP.

As microempresas e empresas de pequeno porte tem sua atividade, constituição, regime jurídico, fiscal e tributário e outros direitos e deveres regidos pela Lei Complementar N° 123/2006, chamado de Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

São consideradas Microempresas (ME) aquelas que apresentam um faturamento anual de até R\$ 360 mil (receita bruta). E, por sua vez, são consideradas Empresas de Pequeno Porte (EPP) aquelas que apresentam faturamento entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões (receita bruta) (art. 3º, I e II da LC N° 123/2006).

Em diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Portal da Transparência dos Municípios<sup>1</sup>, verificou-se que a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, apenas com a Administração Pública Municipal, teve um faturamento bruto, no ano de 2020, de R\$ 7.408.204,61:

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/vendas/idn/26287364000198/verso/2020/nome/LR+SERVICOS+E+CONSTRUcoes+EIRELI+-+ME>

AC

CS



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Dúvidas

Você está em: portal > serviços e construções eireli > me > despesas

**LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** 2020

Nome Completo: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME  
CPF/CNPJ: 26.287.364/0001-98 Escolher outro ano -

**VENDAS**

Foram encontrados 5 itens de despesa. Total: **R\$7.480.204,61**

Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	4.753.088,54
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.288.971,56
33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.193.814,41
33903900	OUTROS SERV TERCEIROS - P. JURIDICA	180.230,00
33909200	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	64.000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Portanto, com base nas informações obtidas por esta Comissão Permanente de Licitação a licitante LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME não usufruirá dos benefícios concedidos pela LC N°. 123/03 concorrendo no respectivo certame e igualdade de condições com as demais participantes, não sendo este, um critério exigido para fins de participação e habilitação no certame, uma vez que a ausência da citada declaração não impede a participação na disputa.

Assim, a obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME/EPP, PARA PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO. POSTERIOR ELEVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE RECEITA BRUTA PARA ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP PELA LEI COMPLEMENTAR 139/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA, PARA TORNAR VERDADEIRAS AS DECLARAÇÕES. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1. A denúncia narra que os recorridos apresentaram declarações falsas para que suas*



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*empresas pudessem participar de licitação restrita a MEs/EPPs, mesmo sem se enquadrarem nesta condição, porque ultrapassavam os limites máximos de receita bruta anual à época previstos na Lei Complementar 123/2006. 2. Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar 139/2011 (que elevou tais limites), a Corte local vislumbrou a ocorrência de abolitio criminis, uma vez que as sociedades empresárias se enquadravam a estes novos patamares, instituídos após a prática dos fatos. 3. Alterações legais posteriores não são capazes de modificar a dinâmica fática já ocorrida, porque a conduta delitiva imputada aos réus é a falsa declaração de uma situação fático-jurídica então inexistente. Uma modificação legislativa que dê novo enquadramento ao atual regime das empresas não muda o fato de que, em 2011, a informação prestada à Administração Pública foi, em tese, falsa. 4. As sucessivas revisões dos quantitativos máximos da Lei Complementar 123/2006, para fazer frente à inflação, não descaracterizam crimes cometidos anteriormente. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a absolvição sumária e determinar que o processo tenha seguimento no primeiro grau.*

*(STJ - AREsp: 1526095 RJ 2019/0180589-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)*

Assim também entende o Tribunal de Contas da União:

*A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues)*

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME declarou, ao que parece indevidamente, preencher os requisitos legais, de forma a se sujeitar às benesses da Lei Complementar N°. 123/2006, pautando-se em declaração que necessita de validação, conforme comprovado em diligência pela Comissão Permanente de Licitação, sendo necessário a abertura de procedimento administrativo para apuração do provável ilícito com aplicação das sanções cabíveis.



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação se retrata da decisão ora recorrida, vez que:

I) A CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA atendeu ao item 3.7.1, relativo à vista técnica.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o recurso da empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA.**, reformando a decisão para que conste a sua habilitação e mantendo quanto à habilitação das empresas: **ITAMETAL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SOLID GESTÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA,** sugerindo a abertura de processo administrativo para apurar a ocorrência de fraude em favor de LR SERVIÇOS; determinando a abertura de diligência posterior para esclarecimento dos apontamentos realizados na documentação de habilitação da: **ITAMETAL e NOVA CONSTRUÇÕES.**

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE</b>	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO</b>	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO</b>	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>